

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Projeto de Lei Nº 20/2026

Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos e funções públicas, no âmbito do Município de Mogi Mirim, de pessoas condenadas pela prática de violência contra a mulher, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

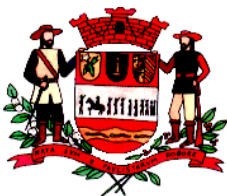
Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Mogi Mirim, bem como no Poder Legislativo Municipal, a nomeação, contratação ou investidura, a qualquer título, em cargos efetivos, cargos em comissão, funções de confiança ou contratações temporárias, de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado pela prática de:

I - Crimes tipificados na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - Crime de Feminicídio, previsto no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

Parágrafo único. A vedação de que trata esta Lei perdurará desde o trânsito em julgado da condenação até o comprovado cumprimento integral da pena ou outra forma de extinção da punibilidade, nos termos da legislação penal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:520/2026 - 05/03/2026 - 16:37 - SON7-7ZUT-9789-0662



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Art. 2º A posse, contratação ou investidura nos cargos e funções mencionados nesta Lei fica condicionada à apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal.

§1º A Administração Pública poderá exigir, adicionalmente, declaração formal do interessado de que não se enquadra nas vedações desta Lei.

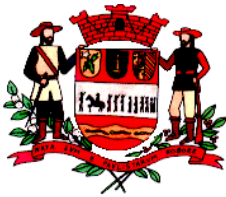
§2º Constatada a omissão ou a falsidade das informações prestadas, o ato de nomeação, contratação ou investidura será declarado nulo, sem prejuízo da apuração de outras responsabilidades cabíveis, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Para o provimento de cargos efetivos, o edital do concurso público deverá prever expressamente a vedação de que trata o Art. 1º como requisito para a investidura.

Parágrafo único. A não apresentação das certidões exigidas ou a constatação de condenação impeditiva no momento da posse implicará a eliminação do candidato, com a convocação do próximo classificado na ordem de aprovação.

Art. 4º Os agentes públicos que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento do descumprimento desta Lei, deverão comunicar o fato à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



diretrizes da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 5 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



JUSTIFICAÇÃO

Às Mulheres de Mogi Mirim, com o mais profundo respeito e compromisso público,

O projeto tem por objeto vedar a nomeação, contratação ou investidura, no âmbito da Administração Pública direta e indireta de Mogi Mirim e do Poder Legislativo Municipal, de pessoas condenadas por violência contra a mulher. A matéria insere-se no campo de concretização dos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal¹) e do interesse local (art. 30, I, da CF²), permitindo ao Município estabelecer parâmetros éticos gerais de elegibilidade para o ingresso em cargos e empregos públicos, inclusive sob regime celetista.

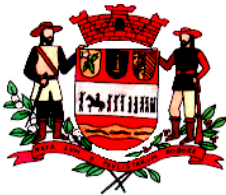
Recorda-se: *ubi societas, ibi jus* (onde há sociedade, há direito).

E o direito existe para proteger as pessoas (*hominum causa omne jus constitutum est*) – aqui, com máxima atenção ao desestímulo à violência contra às mulheres.

A realidade fática, em verdade, é alarmante e exige resposta imediata do Poder Legislativo. Os dados apresentados pelo **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)**³ (os quais não consideram a cifra oculta), não mentem:

➤ **A cada hora, dezessete mulheres são VIOLENTADAS;**

➤ **A cada**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



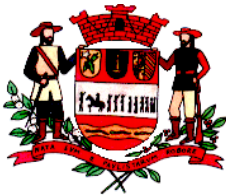
com **87.545 ocorrências**. O mesmo relatório aponta que os casos de feminicídio atingiram a marca recorde de 1.492 vítimas em 2024, enquanto as tentativas de feminicídio cresceram 19%.

No cenário estadual, a situação não é diferente. O Estado de São Paulo registrou recorde de feminicídios em 2025⁴, com **270 casos**, representando um aumento de 6,7% em relação ao ano anterior. Além disso, apenas no primeiro semestre de 2025, os pedidos de medidas protetivas de urgência em solo paulista cresceram **22,3%**, totalizando quase 68 mil solicitações.

Especificamente em **Mogi Mirim**, dados das Secretarias de Segurança Pública e Defesa Civil⁵ revelam que a cidade não está imune a essa onda de violência. Tanto assim o é, que em 2024 acabaram por ser identificadas 122 ocorrências (também ignorando a cifra oculta existente), das quais cinco foram por estupro e 73 (setenta e três) por violência doméstica.

Para além, deve-se frisar que o presente projeto não parte de "achismo", mas da própria jurisprudência que tem, reiteradamente, reconhecido a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que impõem regras de moralidade para investidura, por não versarem sobre regime jurídico de servidores, mas sobre condições éticas gerais de acesso.

Faz-se saber que o STF tem afirmado que leis locais que concretizam a moralidade administrativa em matéria de investidura não padecem de vício de iniciativa, por derivarem diretamente de mandamentos constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

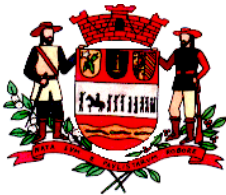
Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



limita-se a dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicabilidade é imediata. 2. Não há falar em vício de iniciativa de lei que impõe obrigação que deriva automaticamente da própria Constituição da República. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1273372 SP, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-05-2023 PUBLIC 01-06-2023)

O TJ-SP tem reiterado tais fundamentos em casos similares, inclusive relativos à Lei Maria da Penha. A exemplo:

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei n. 10.283, de 18 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que proíbe a ocupação de cargos públicos por pessoas condenadas pela prática de (i) crimes de violência física, psicológica ou sexual contra mulher; (ii) crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; e (iii) crimes previstos no Estatuto do Idoso. 2. Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, violação do pacto federativo e incompatibilidade com o artigo 111 da Constituição Estadual. **Rejeição.** Norma impugnada que não versa sobre regime jurídico dos servidores ou sobre regras de direito penal ou direito político, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos [...] 3. Hipótese de ofensa aos princípios da legalidade e isonomia. **Rejeição.** [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello

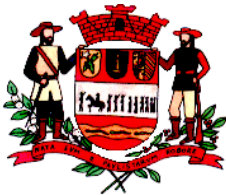


Data de Julgamento: 01/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.148, de 6 de maio de 2024, do Município de Jundiaí, que "Veda acesso a cargos públicos de provimento efetivo a pessoas condenadas por violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha" [...] Inexistência de vício de iniciativa [...] impõe parâmetro ético relacionado à aptidão para a ocupação de cargos públicos de provimento efetivo [...] A lei não viola o princípio da moralidade administrativa; ao contrário, pretende dar-lhe concretude [...] Pedido improcedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22430546120248260000 São Paulo, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 30/10/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/10/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.615 de 26 de março de 2015, do Município de Tanabi - Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" - Possibilidade - Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo - Ação direta julgada improcedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2236990-06.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 29/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/04/2023)

A regra nuclear do projeto, ao impedir a investid



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello

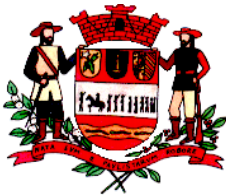


Ação direta de inconstitucionalidade [...] "a vedação de nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas por violência, abuso ou exploração de menores" [...] Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurados [...] Proposição legislativa relacionada aos princípios da moralidade e interesse público [...] Ação improcedente. (TJ-SP – Direta de Inconstitucionalidade nº 2256459-38.2022.8.26.0000 – Publicado em 04/04/2023)

Ainda, a previsão de duração limitada da restrição é essencial para evitar sanções de caráter perpétuo, vedadas pelo art. 5º, XLVII, b, da CF⁶. O STF tem declarado inconstitucionais normas que, na esfera administrativa, estabelecem impedimentos indefinidos de retorno ao serviço público, fixando a necessidade de prazo razoável e de vedação não perpétua:

[...] PENALIDADE DE CARÁTER PERPÉTUO. IMPOSSIBILIDADE (CF, ART. 5º, XLVII, B). [...] a norma [...] introduz previsão de penalidade administrativa de caráter perpétuo, o que é inadmissível [...] fixação provisória do prazo de 5 (cinco) anos [...]. (STF – ADI 2893/PE – Publicado em 03/07/2024)

A propósito, também o STF, ao analisar a constitucionalidade de leis que vedam inscrição/posse por violência doméstica, também reconheceu que tais vedações devem observar, em regra, o trânsito em julgado e limites



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Indo além, a Administração possui poder-dever de verificar a legalidade dos atos de investidura e de exercer a autotutela quanto a atos eivados de vício, respeitado o devido processo administrativo. A exigência de certidões é meio idôneo e proporcional para aferir o cumprimento dos requisitos legais.

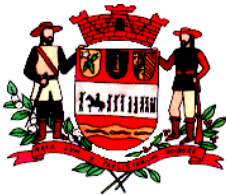
STF – SÚMULA 473

ADMINISTRATIVO. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Também, o princípio da vinculação ao edital impõe que as regras do certame sejam claras e previamente estabelecidas, vinculando Administração e candidatos. A exigência de previsão explícita da vedação no edital robustece a segurança jurídica.

Eis o julgado que embase o tema:

[...] EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO ATO DA POSSE [...] ANULAÇÃO DO ATO [...] INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO [...] EFEITOS EX TUNC [...] (STJ – AgRg no RMS 12.924/RS – Publicado em 05/06/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



autotutela, ensina: “Trata-se de aplicação do poder de autotutela sobre os atos administrativos, reconhecido pela Súmula nº 473 do STF (...) que, em última análise, decorre do princípio da legalidade” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 38ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 723).

Agora, o artigo que versa sobre a proteção de dados, assegura que a coleta e o tratamento de informações pessoais para verificação dos requisitos de investidura atendam à finalidade pública específica e aos princípios da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), reforçando legalidade, necessidade e proporcionalidade. Embora não haja, no conjunto de decisões aqui recolhido, precedentes específicos sobre LGPD aplicados a exigência de certidões pré-posse, a inserção da cláusula é alinhada ao parâmetro federal de tratamento de dados e mitiga riscos de impugnação por violação à privacidade.

Por assim ser, **sua aprovação representará um marco civilizatório para Mogi Mirim, reafirmando que a cidade protege suas mulheres e reconhece que o espaço público lhes pertence.**

Submeto a esta Casa Legislativa a presente proposição, confiante no espírito público dos nobres Pares e na prioridade que a proteção das mulheres deve ocupar em nossa agenda comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S0N77ZUT97890662>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S0N7-7ZUT-9789-0662

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:520/2026 - 05/03/2026 - 16:37 - S0N7-7ZUT-9789-0662